



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 451 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 08 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000260/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212380

RECORRENTE : ÉLIEDA MARIA OLIVEIRA CELEDÔNIO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAIDAS.** Produtos submetidos ao regime de substituição tributária. Infração ao art. 127, 169 e 174 do RICMS. Penalidade no art. 126 da Lei 13.418/03. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude do re-enquadramento da penalidade aplicada. Decisão por maioria de votos, de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

### RELATÓRIO

Consta da peça inicial que a empresa Elieda Maria Oliveira Celedônio foi autuada por omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de jan/2000 a jul/2002, contrariando o disposto no art. 127, I, 169, e 174 do Dec. 24.569/97, sendo penalizada com o disposto no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal, ato resultante de ação fiscal ampla.

A empresa autuada ingressa, tempestivamente, com defesa, argüindo, preliminarmente, nulidade por vícios formais no auto de infração e no termo de conclusão de fiscalização. No mérito, contesta o sistema SLE, pugnando, ao final pela improcedência do feito fiscal, solicitando diligência para corrigir os erros apontados.

Em 1ª instância, o julgador, não acatando as razões defendidas, decide-se pela total procedência da autuação.

Inconformada, a autuada ingressa com recurso voluntário, sustentando as mesmas teses da defesa inicial.

A douta Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela reforma do julgamento singular para parcial procedência, re-enquadrando a penalidade para o art 126 da Lei 13.418/03, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

A empresa Elieda Maria Oliveira Celedônio esta sendo acusada por omitir vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no período de jan/2000 a jul/2002, contrariando o disposto nos art. 127, I, 169, e 174 do Dec. 24.569/97, ato resultante de ação fiscal ampla, sendo penalizada com o disposto no art. 878, inciso III, alínea "b" do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao analisar os autos, verifico que os procedimentos da ação fiscal foram desenvolvidos na mais perfeita ordem, não cabendo, ao presente caso, nulidade alguma.

Quanto ao mérito, entendo serem robustas as provas levantadas na ação fiscal, estando o SLE colocado de forma clara e precisa, trazendo-me a certeza do ilícito praticado.

Dessa forma, acostando-me ao parecer tributário, entendendo, porém, que deva ser reformada a decisão monocrática para parcial procedência, em virtude do re-enquadramento da penalidade a ser aplicada.

Isso posto, afastadas as nulidades argüidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, a decisão singular para parcial procedência da autuação, aplicando a penalidade do art 126 da Lei nº 13.418/03, inclusive com o minorante de seu Parágrafo Único, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$ 42.664,37

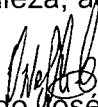
**MULTA (10%) R\$ 4.266,43**


**DECISÃO:**

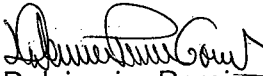
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ELIEDA MARIA OLIVEIRA CELEDÔNIO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, aplicando-se a penalidade do art 126 da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que se pronunciou pela aplicação do art 123, VIII, "d" da Lei 12.670/96. Por razões de foro íntimo, absteve-se de votar o conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira,.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA


  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO